



PARECER Nº 40/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 25.2026 / PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO / CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA / PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO / CHAMADA PÚBLICA SUPLEMENTAR / REAPROVEITAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO / ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA / INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO / VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE / INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA / INCONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 25/2026, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “altera a Lei n. 6.378 de 27 de junho de 2022 que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consoante art. 73 da Lei Orgânica do município de Rio do Sul” para ajustar prazos e condições de participação em processos seletivos e chamadas públicas de professores da rede municipal.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do legislador é adequar a lei municipal que trata da contratação de servidor temporário, mais especificamente na contratação de professores para a atender a rede de ensino, fixando a vigência do processo seletivo em até 2 (dois) anos, a recriação da chamada pública suplementar para hipóteses de insuficiência de



candidatos aprovados e a permissão de que ao término de contrato (durante o ano ou ao final do ano letivo), o professor classificado no certame permaneça na mesma classificação do processo seletivo e possa ser novamente contratado, mediante novo vínculo contratual.

A justificativa sustenta que a medida visa assegurar continuidade pedagógica, eficiência administrativa e segurança jurídica.

Não se pode olvidar que a Lei nº 6.378/2022, em sua redação consolidada, já disciplina as hipóteses de contratação temporária, o processo seletivo simplificado e os requisitos para contratação.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentador
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a



Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

No caso em tela, a proposição legislativa tem por escopo alterar as regras para a contratação temporária de professores no Poder Executivo, de forma a disciplinar concretamente o modo pelo qual o Poder Executivo municipal recruta, seleciona, contrata, remunera e gere pessoal temporário.

O Projeto de Lei em comento incide exatamente sobre o núcleo normativo, alterando o prazo de vigência do processo seletivo, restabelecendo hipóteses e condições de chamada pública suplementar e criando regras específicas para manutenção de classificação e nova contratação de professores temporários do magistério, inclusive em ano letivo subsequente.

Em outras palavras, a proposição interfere diretamente no regime jurídico-administrativo aplicável aos contratados temporários e no modo de gestão de pessoal da Secretaria competente, no caso, a Secretaria de Educação.



Nesse ponto, a jurisprudência constitucional é firme no sentido de que normas sobre regime jurídico de servidores públicos, bem como sobre organização e funcionamento da Administração, submetem-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria e do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Não se ignora que a motivação do projeto é louvável, procurando contribuir para que o ensino municipal não permaneça sem profissional contratado. De fato, a continuidade pedagógica, a economicidade procedimental e a previsibilidade administrativa constituem finalidades legítimas. Contudo, a legitimidade material do objetivo perseguido não sana o vício de iniciativa. Em matéria reservada, a inconstitucionalidade é insanável, ainda que com sanção do Chefe do Poder Executivo, se fosse o caso.

Assim, embora o projeto não se revele, em tese, materialmente incompatível com a prestação do serviço público educacional, sua origem parlamentar compromete a constitucionalidade formal, pois invade esfera reservada à iniciativa do Prefeito Municipal. A Lei Orgânica local, em harmonia com a Constituição, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Isso porque a proposição estabelece disciplina normativa concreta, autoaplicável e vinculante para recrutamento e recontratação de professores temporários. Cuida-se, portanto, de ingerência legislativa direta sobre atividade administrativa típica do Poder Executivo.



Nestes termos, conforme já explicitado alhures, carece a presente matéria, no entendimento dessa Procuradoria, de condições e constitucionais para dar seu prosseguimento, em razão da iniciativa.

Salienta-se, contudo, que mesmo com o parecer contrário o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 25/2026**, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “altera a Lei n. 6.378 de 27 de junho de 2022 que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consoante art. 73 da Lei Orgânica do município de Rio do Sul” para ajustar prazos e condições de participação em processos seletivos e chamadas públicas de professores da rede municipal”, por incidir em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 7 de abril de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]